



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72490 - PR
(2023/0399901-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE : VILMA MARIA RIBEIRO
ADVOGADOS : AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM FORMULADO POR TERCEIROS INDEFERIDO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE. TESE FIXADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).

2. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte Estadual asseverou que a discussão acerca da habitualidade do uso do carro para a prática do tráfico demandaria instrução probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Referido fundamento se amolda a precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca do tema.

3. No que diz respeito à Súmula 267/STF – segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição – sua incidência tem sido afastada no caso de *mandamus* impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal – CPP. Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, "os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de

Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref.mov. 13.1)" (fl.59).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72490 - PR
(2023/0399901-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO CARLOS RIBEIRO
AGRAVANTE : VILMA MARIA RIBEIRO
ADVOGADOS : AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168
SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR UTILIZADO PARA O TRÁFICO DE DROGA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO BEM FORMULADO POR TERCEIROS INDEFERIDO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE. TESE FIXADA NA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 647 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que 'É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.' (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017)" (AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024).

2. Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte Estadual asseverou que a discussão acerca da habitualidade do uso do carro para a prática do tráfico demandaria instrução probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Referido fundamento se amolda a precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ acerca do tema.

3. No que diz respeito à Súmula 267/STF – segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição – sua incidência tem sido afastada no caso de *mandamus* impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do Código de Processo Penal – CPP. Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, "os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de

Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref.mov. 13.1)" (fl.59).

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO CARLOS RIBEIRO e VILMA MARIA RIBEIRO em face de decisão monocrática que denegou a ordem em mandado de segurança mantendo incólume acórdãos proferidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR, no julgamento da Petição Criminal n. 0040406-42.2023.8.16.0000/1 e nos Embargos de Declaração Criminal n. 083501-25.2023.8.16.0000.

Consta dos autos que os recorrentes tiveram veículo apreendido na posse de ISMAEL ISAC RIBEIRO na Ação Penal n. 0001767-46.2023.8.16.0196, o qual teria sido utilizado para o transporte de entorpecentes sem o conhecimento dos proprietários. Sobreveio sentença que condenou ISMAEL ISAC RIBEIRO pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, sendo decretado o perdimento do bem. Diante disso, os ora recorrentes impetraram mandado de segurança na origem objetivando demonstrar a propriedade legítima do bem e obter a restituição, contudo não lograram êxito.

O Juízo da 6ª Vara Criminal de Curitiba/PR deferiu a alienação antecipada do veículo automotor e negou superveniente pedido de restituição formulado pelos ora recorrentes (fls. 49/52). Verifica-se, outrossim, que sobreveio sentença condenatória imposta a ISMAEL ISAC RIBEIRO, na qual foi decretado o perdimento do bem (fls. 236/243), conforme ementa a seguir transcrita:

"TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - CONDENAÇÃO – PROVAS CONCRETAS DA TRAFICÂNCIA – RÉU CONFESSO - RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33 PARÁGRAFO 4º DA LEI 11.343/2006 - FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO – SUBSTITUIÇÃO DA PENÁ PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONCEDIDO AO RÉU O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE – EXPEDIDO ALVARÁ DE SOLTURA – PERDIMENTO DO VEÍCULO DECRETADO" (fl. 236).

Diante disso, JOAO CARLOS RIBEIRO e VILMA MARIA RIBEIRO impetraram mandado de segurança perante o TJPR, o qual manteve a decisão do Juízo de Primeiro Grau conforme acórdãos que restaram assim ementados:

"AGRAVO INTERNO CRIMINAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA 267 DO STF. ALEGAÇÕES APRESENTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR OS ARGUMENTOS APRESENTADOS COM O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (fl. 105).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO CRIME. AGRAVO INTERNO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSTENTADA OMISSÃO QUANTO ANÁLISE DAS RAZÕES E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VÍCIO INEXISTENTE. VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS QUE É INVIÁVEL PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS" (fl. 185).

No presente mandado de segurança, a defesa alega *"a possibilidade de conhecimento o julgamento do remédio constitucional sob análise, bem como da desnecessidade de instrução probatória para verificar a habitualidade do uso do veículo, uma vez que a própria sentença não aponta mais de uma vez o uso do objeto para a prática de crimes"* (fl. 201).

Sustenta que os impetrantes, na qualidade de proprietários do veículo, jamais foram intimados para tomar conhecimento da demanda, razão pela qual sustentam que o acórdão impugnado viola o princípio da ampla defesa e contraditório (fl. 206). Pugnam, liminarmente, *"seja oficiado o d. juízo nos autos de ação penal 0001767-46.2023.8.16.0196 e, principalmente, nos autos de alienação 0009156-49.2023.8.16.0013, para que suspensa a sua decisão de alienação do veículo objeto da presente demanda, até o trânsito em julgado do presente remédio"* (fl. 218).

Pleiteiam, no mérito, a restituição do automóvel VW JETTA 2.0, placa ATY1I77, ao argumento de que não restou comprovada a responsabilidade dos recorrentes e tampouco a utilização com habitualidade como instrumento do crime (fls. 218/219).

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal – MPF emitiu parecer que recebeu o seguinte sumário:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE AUTOMÓVEL APREENDIDO. INDEFERIMENTO DA

PETIÇÃO INICIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTELIGÊNCIA DO
ARTIGO 10 DA LEI Nº 12.016/2009 E SÚMULA 267 DO
STF. PARECER DENEGAÇÃO DA ORDEM" (fl. 268).

Esta relatoria denegou a ordem aos seguintes fundamentos: (i) incidência na espécie do paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 638.491, sob a sistemática da repercussão geral (Tema n. 647); (ii) ausência de direito líquido e certo; (iii) aplicação da Súmula n. 267/STF, diante do cabimento do recurso de apelação previsto no art. 593, inciso II, do CPP.

No presente agravo regimental JOAO CARLOS RIBEIRO e VILMA MARIA RIBEIRO sustentam que o Tema 647 do STF diz respeito a bens encontrados em propriedades destinadas a produção de drogas, razão pela qual, no entendimento dos recorrentes, não guarda similitude com o caso em análise, uma vez que, na espécie, os veículos apreendidos são de propriedade de terceiros de boa-fé.

Assim, alegam que, no caso em análise, o réu teria utilizado o automóvel uma única vez, sem autorização dos proprietários para transportar drogas. Aduzem, então, que o art. 91, inciso II, do Código Penal – CP ressalva o direito do terceiro de boa-fé e que não é ônus do impetrante provar ausência de habitualidade.

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 34, inciso XVIII, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ bem como da Súmula n. 568 desta Corte Superior de Justiça, o relator poderá negar provimento a recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

No caso em análise, a sentença determinou o perdimento do bem aos seguintes fundamentos:

"Quanto ao veículo apreendido (Jetta 2.0, cor prata, placas ATY-1177), decreto o perdimento em favor da União, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei 11.343/2006, devendo o valor resultante da alienação do bem, após o trânsito em julgado, ser revertido ao FUNAD, conforme artigo 62 e 63 da Lei 11.343/2006. Aguarde-se a conclusão dos autos de alienação antecipada.

Aqui vale registrar que o veículo foi utilizado pelo réu para o transporte de 2.100 Kg de cocaína, pouco importando o fato do veículo ter sido utilizado ou não com habitualidade para o transporte de entorpecentes. Ou seja, o veículo era utilizado como meio

facilitador do crime, tornando impossível a sua restituição.

'Confisco: tudo o que for utilizado, mormente no cenário dos crimes relativos a substâncias entorpecentes, deve ser confiscado pelo Estado. Aliás, a norma em comento guarda correspondência com o disposto no art. 91, II, a, do Código Penal. (...) Alienação ou utilização: os bens apreendidos de traficantes não ficarão para uso e gozo destes, nem de seus descendentes ou sucessores. O confisco e o destino à União são certos.'(NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*. 2ª edição, São Paulo: RT, 2007, p. 368). **A forma de aquisição do mencionado bem (se como produto de crime ou não) ou a habitualidade, pois da sua utilização para tal finalidade (tráfico de drogas) são fatores irrelevantes. basta que o bem tenha auxiliado na prática do tráfico.** No caso, reitere-se, restou comprovado que o veículo foi utilizado para a prática do tráfico de drogas, por meio do núcleo incriminador 'transportar'. E isso é suficiente para a decretação do perdimento do bem, em favor da União, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº11.343/06' (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0010323-94.2020.8.16.0017 - Maringá- Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 22.02.2023)" (fls. 241/242).

Os fundamentos apresentados se coadunam com o julgamento do Recurso Extraordinário n. 638.491 pelo Supremo Tribunal Federal – STF, sob a sistemática da repercussão geral, Tema n. 647, no qual foi assentado que: *"É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal"*.

Na linha do paradigma acima citado, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes do STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA VEICULAR E PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, §2º, e art. 244, ambos do CPP, a busca pessoal ou veicular será válida quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. No caso, quando questionado pelos policiais, o agravante respondeu às perguntas dos policiais com contradições quanto aos motivos, origem e destino precisos sobre a viagem, caracterizando a fundada suspeita para abordagem.

2. "O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência

aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública" (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da República (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do CP e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

4. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017).**

5. Para se chegar à conclusão diversa e declarar ilegal o perdimento do veículo, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que não é possível nesta via, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.419.773/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DE BEM. HABITUALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO BEM PARA A PRÁTICA DELITIVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição Federal (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006.

2. **O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 638.491/PR sob a temática da repercussão geral (Tema 647), fixou a tese de que "É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles**

previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal." (Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJ 23/8/2017).

3. Uma vez que, no caso, as instâncias ordinárias concluíram pela utilização do veículo automotor na prática do crime de tráfico de drogas, para concluir-se em sentido contrário - ou seja, para concluir pela origem lícita do bem apreendido e declarar ilegal o perdimento do referido veículo -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.522.195/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/3/2020.)

Como se vê, os precedentes invocados pela decisão agravada objetivam demonstrar que, para o perdimento do bem utilizado para o tráfico de drogas é desnecessária a comprovação da habitualidade.

Ademais, ainda que assim não fosse, a Corte Estadual asseverou, também, que a discussão acerca da habitualidade do uso do carro para a prática do tráfico demandaria realização de instrução probatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança (fl. 60). Referido fundamento se amolda a precedentes do STJ sobre o tema. A propósito, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL LICENCIADO PARA TAXI. PRISÃO EM FLAGRANTE DO CONDUTOR DO VEÍCULO POR TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA NA DECISÃO QUE DETERMINA A MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. "O julgamento monocrático do writ não representa ofensa ao princípio da colegialidade, quando a hipótese se coaduna com o previsto no art. 34, XVIII, "a" e "b" ou art. 210, ambos do RISTJ, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie" (AgRg no RMS n. 65.114/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 2/3/2021).

2. O núcleo da controvérsia consiste em verificar se o agravante - preso em flagrante por suposto tráfico de drogas na condução de automóvel licenciado para taxi - possui direito líquido e certo à restituição do referido veículo automotor ao fundamento de não haver dúvida acerca da propriedade.

3. O mandado de segurança sequer deveria ter sido conhecido pelo Tribunal Estadual, uma vez que esta Corte

Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, contra decisão que indefere a restituição de bem sequestrado, é cabível recurso de apelação, o qual, de regra, admite o efeito suspensivo. Incidência da Súmula n. 267/STF. Precedentes: AgRg no RMS n. 66.203/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 12/8/2021; AgInt no RMS n. 53.398/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 10/10/2018; RMS n. 49.904/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 5/10/2016; AgRg no RMS n. 47.034/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 26/3/2015.

4. No caso dos autos, não se identifica possibilidade de superação da Súmula n. 267/STF por suposta teratologia da medida cautelar.

Isto porque a decisão do Juízo de Primeiro Grau encontra-se fundamentada no sentido de que, apesar da existência de provas acerca da propriedade, em se tratando de veículo que estava sendo utilizado para a comercialização de drogas, este é interessante ao processo e, portanto, não pode ser restituído antes do trânsito em julgado da sentença final, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal - CPP.

5. A decisão acoimada ilegal encontra amparo em precedente desta Corte Superior de Justiça. "Se, por um lado, a Terceira Seção desta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido é utilizado habitualmente ou foi preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se lhe possa impor a pena de perdimento, tal evidência não é requisito para a concessão da medida cautelar de apreensão do bem, máxime quando a medida é decorrência de flagrante, como ocorreu na situação dos autos, **e não existem indícios que permitam afastar a habitualidade sem a realização de instrução probatória, inadmissível na via do mandado de segurança**" (RMS n. 61.879/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS n. 69.264/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DO RECURSO. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO NO TRÁFICO DE DROGAS. TERCEIRO DE BOA FÉ. PROPRIEDADE DO VEÍCULO. DISCUSSÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA, NA MEDIDA EM QUE IMPÕE ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 01/04/2016).

2. Na esteira da jurisprudência desta Corte não se admite a impetração de mandado de segurança para impugnar decisão judicial passível de recurso próprio, referida orientação, inclusive, é objeto de Súmula da Suprema Corte, ex vi do enunciado n. 267. Na hipótese, desafia-se decismum que indeferiu pedido de restituição de bens apreendidos, de natureza definitiva, sendo cabível, portanto, o recurso de apelação, previsto no art. 593, II do Código de Processo Penal - CPP.

3. **A discussão acerca do direito de terceiro de boa-fé ou aquela relativa à utilização eventual do veículo pelo filho da recorrente para prática de crime, impõe o exame de material fático probatório, o que é vedado na via do mandado de segurança, pois pressupõe prova pré-constituída do direito alegado.** Registre-se, por fim, que o veículo em questão foi utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas quando em posse do filho da ora recorrente, preso em flagrante, o qual, por sinal, era o antigo proprietário do bem em debate.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 53.398/MS, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 10/10/2018.)

No que diz respeito à Súmula n. 267/STF – segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição – sua incidência tem sido afastada no caso de *mandamus* impetrado por terceiro alheio ao processo criminal, quando demonstrada a impossibilidade de ciência da decisão judicial e consequente inviabilidade de interposição da apelação prevista no art. 593, II, do CPP. Todavia, não é o caso de mitigação do referido verbete sumular, porquanto, nos termos do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, "*os impetrantes ajuizaram o Incidente de Restituição de Bem Apreendido nº 0012582-69.2023.8.16.0013, pedido que restou rejeitado em 22/06/2023, em razão da sentença proferida na ação penal (PROJUDI - Processo: 0012582-69.2023.8.16.0013 - Ref.mov. 13.1)*" (fl. 59).

Destarte, não obstante os esforços, os agravantes não trouxeram argumentos capazes de alterar a decisão impugnada, a qual deve ser mantida.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 72.490 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0399901-3

Número de Origem:

00017674620238160196 00091564920238160013 00125826920238160013 00404064220238160000
004040642202381600001 00681986820238160000 00835012520238160000 00981145020238160000
125826920238160013 17674620238160196 404064220238160000 4040642202381600001
681986820238160000 835012520238160000 91564920238160013 981145020238160000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO CARLOS RIBEIRO

RECORRENTE : VILMA MARIA RIBEIRO

ADVOGADOS : AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168

SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS - BUSCA E
APREENSÃO DE BENS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS RIBEIRO

AGRAVANTE : VILMA MARIA RIBEIRO

ADVOGADOS : AYRTON SENNA COSME LINO - PR103168

SARAH ARIANE BRANCO MAGALHÃES CRUZ - PR114321

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de agosto de 2024